

§ único. A Alfândega do Funchal serão fornecidas listas em duplicado dos objectos a que se refere o artigo 1.º

Art. 2.º A aplicação diversa da que fica consignada neste decreto das mercadorias isentas de direitos será considerada como delicto de descaminho de direitos e punido conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 6 de Novembro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:195

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é transferida a quantia de 17.000\$ da alínea a) do n.º 1) do artigo 74.º para reforço da verba da alínea a) do n.º 2) do mesmo artigo.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 6 de Novembro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:196

Para execução do decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da importância de 10.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento das gratificações aos professores directores do estágio a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943, constituindo a mesma importância o n.º 2) do artigo 856.º, capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1943, a des-

crever sob a designação de «Gratificação aos professores que dirigiram o estágio dos encarregados da regência de escolas (§ 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:641)».

Art. 2.º É anulada a quantia de 10.000\$ na verba de 300.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 860.º, capítulo 6.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 6 de Novembro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 23 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte:

Do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 734.º 900\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1943.—Pelo Chefe da Repartição, Darwin M. de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:197

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a permitir ao Instituto Geográfico e Cadastral ocorrer ao pagamento de encargos provenientes de transportes, devendo a mesma importância ser adicionada à seguinte dotação do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 14.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 280.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes 40.000\$00

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 40.000\$ na seguinte dotação:

Despesas com o pessoal:

Artigo 272.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal destacado de outros serviços do Estado ou contratado eventualmente . . . 40.000\$00